



PARECER CONJUNTO Nº 010/2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 028 de 12 de junho de 2025.

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM () / SEM (x) apresentação de emendas

EMENTA: "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS 2025 NO MUNICÍPIO DE MADALENA E INCLUI DISPOSITIVO NA LEI MUNICIPAL Nº 626/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA.

RELATÓRIO

PARECER CONJUNTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 028 DE 12 DE JUNHO DE 2025, de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais de Madalena - Refis 2025.

O Projeto de lei permitirá a regularização de débitos tributários municipais vencidos de pessoas físicas e jurídicas, relativos aos créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2024, inscritos ou não na dívida ativa do município.

Na opção de pagamento à vista, será concedida a dispensa integral de juros, multas e correções financeiras.

Dispõe a lei que a adesão será de 01 de julho a 31 de outubro de 2025.

Dispõe ainda sobre a inclusão dos §§ 1º e 2º do art. 232 à Lei nº 626/2001.





É O QUE CABE RELATAR.

PARECER

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica Municipal, conforme abaixo descrito.

Constituição da República Federativa do Brasil

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;”

Lei Orgânica Municipal

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ainda no Texto Maior, em seu artigo 30, inciso III, informa que compete ao Município **“instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei”**.

Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos.

Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito.

Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos.



Nos termos expressos no presente projeto de lei, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a matéria em questão.

DO QUORUM

Na forma do art. 159, inciso VIII do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, o referido projeto de lei dependerá, para sua aprovação, do quórum qualificado de 2/3 dos membros da Câmara.

Assim, após análise das questões de mérito destas Comissões sobre a legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, consideramos o projeto apto a ser analisado pelo nobres Edis quanto ao interesse público bem como oportunidade e necessidade do feito.

Desta forma, não existindo óbices legais e de mérito no âmbito do que nos cabe analisar no parecer conjunto das Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento, manifestamo-nos favoravelmente pela sua inclusão na pauta, para a devida apreciação do Projeto de Lei sob análise em plenário.

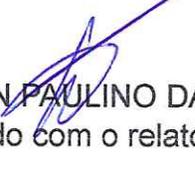
Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 24 de junho de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

de acordo com o relatório - () contra o relatório


WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal

de acordo com o relatório - () contra o relatório



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Francisco Wilame Barbosa de Sousa
FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA
Relator

Kerla Cavalcante de Almeida
KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA - Presidente

de acordo com o relatório - contra o relatório

Ana Kátia Lima Ferreira Sales
ANA KÁTIA LIMA FERREIRA SALES - Vogal

de acordo com o relatório - contra o relatório